

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.000245/2003-21
Recurso nº 341.397 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.360 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente NORSKE SKOG PISA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/02/2003

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Supressão de instância. Cerceamento do direito de defesa.

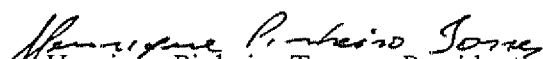
As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 31/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que transcrevo a seguir:

“O processo em exame versa sobre o documento de fl. 01, protocolizado em 13/02/2003, relativo à declaração de compensação de débitos da Cofins (código de receita 2172), do período de apuração 01/2003, com supostos indébitos de Finsocial, relativos aos períodos de apuração 07/1989 a 12/1989, conforme relacionado à fl. 02 (documento “Créditos Decorrentes de Decisão Judicial”), onde consta, também, que tal crédito estaria vinculado à discussão havida em ação ordinária, processo judicial nº 94.00.08669-5.

Instruindo o pleito, a interessada apresentou, ainda, os documentos de fls. 03/140, dos quais se destacam: (a) fl. 04, demonstrativo de cálculos do Finsocial que teria sido recolhido indevidamente, (b) fls. 20/140, cópias de peças do precitado processo judicial (nº 94.00.08669-5).

À fl. 142, despacho da Saort/DRF/PTG, datado de 12/03/2004, encaminhando o processo à Sacat/DRF/PTG para análise conjunta com o PAF nº 10940.000073/2003-96; à fl. 163, despacho da Sacat, de 08/04/2004, onde consta que foi constatada a existência de mais de uma ação judicial proposta pela mesma contribuinte, com o mesmo objeto, o que configuraria litispendência, sendo feita, então consulta à PGFN (fls. 143/145), que foi respondida (fls. 146/162), opinando-se pelo não atendimento ao pleito da contribuinte (fl. 148).

Às fls. 166/167, despacho decisório proferido pela Saort/DRF/PTG, em 13/07/2004, no sentido da não homologação da compensação, tendo por suporte a precitada informação da PFN/PR (fls. 146/154).

Cientificada em 16/07/2004 (AR de fl. 168), a interessada, em 17/08/2004, interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 175/185, alegando, em resumo, que não haveria, no caso, litispendência, bem como que seria incabível a apresentação, pela União, de ação rescisória, posto que o prazo para tanto já teria se escoado, além de sustentar que a primeira decisão a transitar em julgado teria sido aquela relativa à ação ordinária indicada na declaração de compensação, a qual seria imutável.

À fls. 193/196, despacho decisório da Saort/DRF/PTG, datado de 30/09/2004, cancelando o despacho decisório de fls. 166/167, e devolvendo o processo à Sacat/DRF/PTG para verificar a procedência do direito creditório vindicado. Desse despacho a interessada foi cientificada em 19/10/2004, conforme AR de fl. 198.



Em despacho de fl. 200, datado de 22/02/2007, a PFN/PR opina que na análise do "pedido" de compensação formulado pela contribuinte deve a Receita Federal obedecer ao que ficou decidido no Mandado de Segurança nº 91.00018546-9, que foi proposto antes da outra demanda judicial.

Às fls. 201/205, despacho decisório da Saort/DRF/PTG, datado de 30/04/2007, que conclui pela não homologação das compensações declaradas.

Cientificada em 07/05/2007 (AR de fl. 206), a interessada, por intermédio de procurador (mandato à fl. 225), enviou pela via postal, em 05/06/2007, (cópia do envelope Sedex à fl. 207, a manifestação de inconformidade de fls. 209/222, cujo conteúdo, a seguir, se resume

Diz que na ação ordinária nº 94.00.08669-5 foi reconhecida sua imunidade constitucional, em decisão transitada em julgado, determinando-se, também, a restituição das contribuições ao Finsocial pagas no segundo semestre do ano-calendário 1989, entende que o trânsito em julgado ocorreu há mais de dois anos, não tendo o fisco competência para descaracterizar os respectivos créditos judiciais.

À guisa de preliminar, diz que tanto no despacho decisório de fls. 166/167, quanto no despacho decisório de fls. 201/205, a autoridade que os proferiu não alterou seu entendimento, decidindo pela não homologação das compensações declaradas, uma vez que contra o primeiro despacho decisório a reclamante já havia apresentado manifestação de inconformidade, e que a autoridade fiscal, em que pesem as argumentações da contribuinte, no segundo despacho decisório manteve o mesmo entendimento, faz o seguinte questionamento (fl. 213): "requer-se o esclarecimento desse ponto sobre o cabimento da Manifestação de Inconformidade ou cabimento do Recurso Ordinário, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72"; pede, também que se considere tempestiva a defesa apresentada, ainda que enviada pela via postal; suscita, ainda em preliminar, que há "flagrante ilegalidade da r. decisão recorrida", pois entende que não caberia ao fisco discutir administrativamente a validade de seus créditos, posto que somente o Poder Judiciário teria legitimidade para manter, ou não, qualquer crédito por ele reconhecido, e, assim, seria nulo o despacho decisório em comento, devendo a questão ser reapreciada.

No item "III – As ações judiciais – Inexistência de litispendência", comenta que as várias ações que intentou (quadro resumo à fl. 215) contém pedidos que são diferentes, sendo incabível alegar que há, no caso, litispendência.

Por sua vez, sob o título "IV – Coisa julgada material – Impossibilidade de negar compensação sem prévia ação rescisória", alega que ainda que já houvesse até mesmo trânsito em julgado no mandado de segurança (interposto em 1991), não haveria impedimento para a interposição de ações ordinárias pois apenas relativamente à parte dispositiva do mandamus é

que se teria operado a coisa julgada, e, assim, como não houve decisão com conteúdo declaratório da inexistência da imunidade, não haveria coisa julgada relativamente a esse ponto; sustenta que não é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem da Secretaria da Receita Federal, decidir sobre a validade ou não de um crédito reconhecido judicialmente, o que somente poderia ser feito por meio de ação rescisória (ou mesmo, ação anulatória), quanto a isso fala, in verbis (fl 219). "... agora, após aproximadamente 7 (sete) anos do trânsito em julgado da decisão sem a interposição dos recursos ou medidas judiciais cabíveis pela União Federal, através da r. decisão impugnada está-se pretendendo simplesmente deixar de aplicar decisão judicial já irreversível..", diz, também, que entre as duas decisões que supostamente são contraditórias, a primeira a transitar em julgado e a ganhar status de imutabilidade foi justamente aquela proferida no curso da ação ordinária, de modo que se houvesse efetivamente a controvérsia, seria esta primeira decisão tornada definitiva que deveria prevalecer.

Por fim, pede que seja recebida sua manifestação de inconformidade e se homologue a compensação em causa.

À fl 227, despacho da Saort/DRF/PTG considerando tempestiva a manifestação de inconformidade de fls 209/222. "

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR para apreciação, a qual decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, através do Acórdão DRJ/CTA Nº 06-15.238, de 29 de agosto de 2007, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/02/2003

DCOMP. DÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO.

Relativamente ao débitos não confessados pelo sujeito passivo, é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede de impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não-homologação de declaração de compensação.

Impugnação não Conhecida.

A Turma julgadora considerou não ser admissível a manifestação de inconformidade do Contribuinte relativamente à não-homologação da declaração de compensação protocolizada em 13/02/2003, por entender que a legislação vigente à época em que a interessada apresentou a DCTF e a DCOMP em tela desautorizava a interpretação de que as diferenças decorrentes de compensação indevida constituiriam dívida confessada, que, ao contrário, determinava que se procedesse ao lançamento de ofício das diferenças.

Dado ciência ao Contribuinte do Acórdão de nº 06-15.238 (fl.240), excluído os débitos do PROFISC (fls. 241/242), efetivada a suspensão no SIEF (fl. 243), os autos foram

encaminhados à SAFIS/DRF/PTG para lançamento do crédito tributário pertinente, consoante despacho da SACAT/DRF/PTG de fls. 244/245.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a Contribuinte, em 29 de outubro de 2007, interpôs Recurso Voluntário (fls. 248/264), insurgindo-se contrária aos fundamentos da decisão recorrida. Pugna, ao final, pela revisão da r. decisão, a fim de que seja apreciado o mérito da Manifestação de Inconformidade apresentada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl.268.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente processo de declaração de compensação formalizada pela Interessada, no intuito de extinguir débitos relativos à Cofins, do período de apuração 01/2003, com créditos de Finsocial, relativos ao período de apuração de 07/1989 a 12/1989, apurados em sede de Ação Judicial.

O Contribuinte acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/SC – DRJ CTA, através do Acórdão Nº 06-15.238, de 29 de agosto de 2007.

A decisão de 1ª Instância considerou não ser admissível a manifestação da contribuinte relativamente à não-homologação da declaração de compensação protocolizada em 13/02/2003, tendo em vista que a legislação vigente à época em que a interessada apresentou a DCTF e a DCOMP em tela, desautoriza a interpretação de que as diferenças decorrentes de compensação indevida constituiriam dívida confessada, e determina que se proceda ao lançamento de ofício dessas diferenças.

Em suas razões recursais, a Contribuinte, argumenta que *a manifestação de inconformidade é o instrumento jurídico a ser utilizado, na medida em que os DCOMPs não foram homologados por justamente negar-se o crédito utilizado. Enfatiza, ainda, que na própria decisão que não homologou a DCOMP informada, constou que seria cabível a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias contados da notificação da decisão em questão; que adotou apenas e exatamente o que contou na própria decisão que não homologou a compensação.*

Na presente questão, data vênua, o entendimento do órgão julgador de 1ª Instância, a meu ver, assiste razão à Recorrente em suas alegações.

Como visto, tratam-se os autos de Declaração de Compensação – DCOMP, formalizada pela Interessada, considerada não homologada pela DRF/PTG.

 5

De certo, por força do disposto no art. 74, § 9º, incluído pela Lei nº 10.833, de 29 e dezembro de 2003, o mérito da Manifestação de Inconformidade apresentada deve ser enfrentado pela DRJ Curitiba (PR).

Portanto, em sede de preliminar, entendo a falta de exame do mérito do litígio como supressão de instância, fato caracterizador de cerceamento de direito de defesa. Nesse caso, para que se evite a supressão de instância, e, por conseguinte o cerceamento de defesa, voto no sentido de declarar a nulidade do acórdão recorrido e retornar os autos à DRJ para que o órgão julgante enfrente todas as razões da controvérsia.

Com essas considerações, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, voto pela declaração de nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que o órgão julgante *a quo* enfrente todas as razões da controvérsia.


Vanessa Albuquerque Valente

11